

JUIZES E FUNCIONARIOS PÚBLICOS — DISTINÇÃO

— Os juizes não são funcionários públicos em sentido estrito.

— Os juizes temporários não adquirem estabilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Agenor de Paiva
Recurso extraordinário n.º 13.843 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime da Segunda Turma Julgadora, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 13.843, vindos do Estado de Minas Gerais em que são recorrentes o mesmo Estado e o Dr. Agenor de Paiva, e recorridos os mesmos, em conhecer do recurso do segundo recorrente, mas negar-lhe provimento, na conformidade das notas anexas da assentada do julgamento.

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1950 (data do julgamento). — *Orosimbo Norato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Edgar Costa* — O Dr. Agenor de Paiva foi nomeado em 1927 e por um quadriênio, juiz municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais; em 1931 foi reconduzido por mais quatro anos para o termo de Botelhos, sendo ainda reconduzido, mais uma vez, em 1935, para o termo da Comarca de Piumhy; suprimido este último cargo, por lei de janeiro de 1938, foi o seu ocupante pôsto em disponibilidade com os ven-

cimentos integrais, até julho de 1939, data do término do respectivo quadriênio. Em janeiro de 1946, pleiteando lhe fôsse reconhecido o direito de estabilidade e disponibilidade remunerada como juiz municipal, até ser aproveitado em cargo equivalente, propôs contra o Estado uma ação ordinária com essa finalidade, sob o fundamento de que a Constituição federal garante aquela estabilidade aos funcionários públicos que contem mais de 10 anos de serviço, e êle os tinha. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, por sentença do juiz Dário Lins (fls. 53), confirmada, contra o voto do Desembargador Aprígio Ribeiro, pela primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 84); ao acórdão ofereceu embargo o autor, sendo recebidos pelo de fls. 106, que julgou procedente a ação, cassando a sentença de primeira instância e o acórdão embargado, contra os votos dos Desembargadores Vilas Boas e Menezes Filho (fls. 106). O Estado interpôs, então, recurso de revista, invocando a divergência ocorrente entre êsse acórdão e o proferido pela segunda Câmara Civil, que, em sentido diametralmente oposto, e em caso absolutamente idêntico, decidira que o juiz municipal não podia ser considerado funcionário público e, por isso mesmo, não

gozava de estabilidade mesmo após dez anos de serviço.

Do acórdão proferido em embargos interpuseram o autor e também o Estado, recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional (fls. 117 e 109, respectivamente).

Conhecendo, porém, do recurso de revista, as Câmaras Cíveis Reunidas, lhe deram provimento para mandar fôsse adotada a tese do acórdão da segunda Câmara, que dá exata interpretação do texto constitucional; como Relator funcionou o Desembargador Amílcar de Castro, ficando vencidos os Desembargadores J. Benício, Newton Luz e Aprígio Ribeiro (fls. 68 dos respectivos autos, em apenso).

O autor manifestou contra essa decisão novo recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a*, *c* e *d* do art. 101, III, da Constituição federal: na letra *a*, por infringente dos arts. 853 e 859 do Código de Processo Civil dê que a divergência de interpretação não incidia sobre o mesmo dispositivo legal; dos arts. 95, § 3.º, e 187 da Constituição federal, por estatuir o primeiro que os juizes *preparadores* são vitalícios após 10 anos de exercício, e dispondo o 2.º que os magistrados ou juizes são funcionários públicos, dê que os reconhece como “os únicos *funcionários públicos vitalícios*”; na letra *c*, por ter sido contestado o ato do Governô local em face da atual Constituição e da de 1937 e o acórdão recorrido o julgou *válido*; na letra *d*, finalmente, por divergente do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado na *Revista Forense*, 114-174, decidindo serem os juizes funcionários públicos (*petição às fls. 71, dos autos em apenso*). Admitido o recurso, oferecem o recorrente as razões de fls. 81 a 90, que o Estado recorrido pelo seu advogado, contrariou com as de fls. 92 a 99.

Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Geral da República — função então exercida pelo nosso hoje colega,

Ministro Luiz Gallotti, exarou S. Excia. o parecer que se lê às fls. 147, vazado nestes têrmos:

“Como bem esclarece o ilustre advogado da Fazenda Estadual, os dois recursos de fls. 109 e 117 ficaram prejudicados, pois visavam acórdão (o proferido em embargos) já reformado em grau de revista pelo aresto de fls. 68 do apenso. Resta o recurso interposto dêste último aresto pelo autor. O recurso parece-nos apoiado na invocada alínea *c*. Mas opinamos que se lhe negue provimento, pois a tese certa é a que adotou o acórdão recorrido, como bem demonstrou o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 62 a 64 do apenso) e já o havia demonstrado o acórdão proferido na apelação (fls. 84 dêstes autos)”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator)
— Estou com o Dr. Procurador Geral em que se devem ter por prejudicados os recursos interpostos, por ambas as partes, do acórdão proferido em grau de embargos, dê que, tendo sido êsse acórdão reformado em recurso de revista, deixou de ser decisão de última instância, que é um dos pressupostos do recurso extraordinário.

Ainda de acôrdo com o parecer de S. Excia., o recurso interposto, pelo autor, da decisão proferida na revista (fls. 71 dos autos em apenso), tem assento na letra *c*.

A tese que se debate é a de saber se os juizes em geral, e em particular os juizes temporários, no caso, um juiz municipal, podem ser considerados funcionários públicos, e nesse caráter, em relação aos temporários, se gozam da garantia da estabilidade após dez anos de serviço. Pela negativa concluiu o acórdão recorrido, mandando prevalecer a tese do acórdão invocado como padrão, proferido pela segunda Câmara Civil do mesmo Tribunal, por entender ser

exata a interpretação nêle dada ao texto constitucional. Esse acórdão, proferido em 1941, quer dizer, na vigência da mesma Constituição e das mesmas leis reguladoras da situação jurídica do recorrente, assim fundamenta a tese que consagrou:

“Deve-se ter como certo que os juizes não são funcionários públicos, mas órgãos de um poder constitucional, questão essa bem exposta pelo Dr. Aníbal Freire em parecer inserto na *Revista Forense*, vol. 83, pág. 257. E deve-se também ter como certo que os juizes municipais não fazem exceção a essa regra, pelo simples fato de serem juizes “com investidura limitada a certo tempo” (art. 104, § 7.º, da Constituição de 1934), ou “com investidura limitada no tempo” (art. 106 da Constituição de 1937), pois conforme a lição de João Mendes Júnior, “o Poder Judiciário, delegação de soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania: — o Poder Judiciário, em suma, quer pelos juizes da União, quer pelos juizes dos Estados, aplica leis nacionais, para garantir os direitos individuais; — o Poder Judiciário não é federal, nem estadual: — é eminentemente nacional, quer se manifestando na jurisdição federal, quer se manifestando na jurisdição estadual, quer se aplicando ao cível, quer se aplicando ao crime; quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância” (João Mendes Júnior *Direito Judiciário Brasileiro*, pág. 40). Por conseguinte, na esfera de suas atribuições, tanto fala em nome da Nação o Supremo Tribunal Federal, como o mais modesto juiz de paz periodicamente eletivo. E tanto agora, como antes, sempre foi o juiz municipal órgão da soberania nacional, detentor de um poder “constitucionalmente originário porque tira sua origem, a par dos outros poderes, da orgânica situação dessa soberania”. O juiz municipal não é, e nunca foi, funcionário público; é sim um órgão do Poder Judiciário.

“Acontece, porém, que tanto a Constituição de 1934, como a Constituição de 1937, permitem aos Estados criar *juizes com investidura limitada no tempo*, e o Estado de Minas Gerais, valendo-se dessa prerrogativa constitucional, mantem os juizes municipais com investidura limitada a quatro anos. E se se fôsse admitir a estabilidade dêsse juiz assim que fôsse atingido o tempo de dez anos, o que se segue é que estaria abolida aquela prerrogativa do Estado, porque êste ou teria de demitir o juiz, logo que atingisse nove anos e onze meses de serviço, ou teria de manter em sua justiça, *constitucionalmente temporária*, como vitalício ou permanente, um juiz que criou como temporário, *valendo-se de um texto da Constituição federal*”.

.....

“Em suma: — só os juizes constitucionalmente temporários é que não gozam de estabilidade após dez anos de serviço efetivo, porque de outra sorte deixariam de ser temporários; e quando a Constituição permite ao Estado criar juizes com investidura limitada no tempo não impõe que isso seja apenas por prazo inferior a dez anos”.

O recorrente pretende encontrar apoio para a sua pretensão no disposto pelos arts. 95, § 3.º, e 187 da Constituição de 1946. Antes do mais, o ato do Govêno do Estado que o deixou de reconduzir é anterior à Constituição vigente, e, anteriormente à ela, é, até mesmo, a ação intentada pelo recorrente. Além disso, pôsto o art. 187 esteja incluído no título relativo a funcionários públicos, e disponha que os magistrados são vitalícios, como o são os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos, daí não se infere que, implícita ou explicitamente, os considere a Constituição como funcionários públicos. O artigo 95, § 3.º, é verdade que confere a vitaliciedade após dez anos de contínuo exercício no cargo aos juizes com atribuições limitadas ao preparo de processos e à substituição de juizes julga-

.....

dores, cuja criação autoriza no n.º XI do art. 124 como juizes temporários. Se idêntica disposição a esta última se encontra na Carta de 1937 (art. 106), nela não havia, porém, o preceito que se contém no § 3.º do art. 95. Dispensado no regime daquela Carta, não pode o recorrente se valer do dispositivo da Constituição de 1946, que ao entrar, em vigor já encontrou definitivamente assente a situação do mesmo recorrente.

Invoca ainda o recorrente a lei constitucional n.º 8, de 1942, que, para os efeitos da aplicação dos arts. 177 e 182 da Constituição, considerou que a expressão “funcionários” empregada nos citados dispositivos abrange, também, os membros do Poder Judiciário. Considerou, e bem, o acórdão recorrido que a invocação era impertinente e contraproducente: impertinente, porque os fatos constantes dos autos ocorreram todos antes da vigência daquela lei; e contraproducente, porque, tanto o juiz não é funcionário público que foi necessária uma emenda constitucional para estender aos juizes uma regra de aposentadoria dos funcionários públicos.

Em suma: o recorrente como juiz municipal, juiz temporário, nos termos da Constituição, tinha a sua estabilidade assegurada por tempo determinado, e elle foi reconhecida, quando pôsto em disponibilidade, por extinção do cargo, até o término do quadriênio para que fôra nomeado, no que importa a sua recondução. Juiz, não era, para efeitos dessa estabilidade, funcionário público; a vitaliciedade no cargo, após dez anos de exercício contínuo nêle — como na antiga organização judiciária dêste Distrito era reconhecida aos juizes pretores na segunda recondução, sòmente pela actual Constituição federal foi instituída, preceito que não aproveita ao recorrente a quem encontrou já de há muito privado do cargo.

O recurso de revista em que foi ferido o acórdão recorrido era cabível ante a sua flagrante divergência com a decisão invocada como padrão; e, pe-

los seus fundamentos, merece ser confirmado por ter adotado a tese que, realmente e como bem parece ao Dr. Procurador Geral, é a certa. Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, V. Excia. acaba de expor, em longo e brilhante voto, a hipótese em julgamento e estou convencido de que, realmente, a situação do recorrente tem de ser apreciada através da Carta Política de 1937 e da legislação vigente naquela época, uma vez que a sua dispensa se deu antes do advento da Constituição actual. Está em causa, por consequente, uma situação de direito que se consumou devidamente antes de 18 de setembro de 1946. Não é possível, pois, reconhecer o direito ora pleiteado, através de normas contidas no presente sistema legislativo.

Conheço, pois, do recurso, não só pela letra *c*, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, como também pela letra *d*, uma vez que o recorrente invoca acórdão divergente do Tribunal do Rio Grande do Sul. Conhecendo-o, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, estou de acôrdo com V. Excia. em que a revisão concedida prejudicaria o acórdão impugnado pelos primeiros recursos extraordinários do Estado e do Dr. Agenor de Paiva.

Conheço do recurso, pela letra *c* do inciso III do art. 101 da Constituição, pois que se reconheceu válido um ato do Govêrno local; conhecendo do recurso, acompanho o voto de V. Excia., negando-lhe provimento.

Não houve ofensa da lei, não houve ofensa da disposição do Código de Processo Civil art. 835, § 2.º, pertinente ao Relator dos embargos, porque a mu-

dança de Relator está condicionada à verificação da possibilidade.

Quanto ao ponto de se considerar o juiz funcionário público ou não, estou de acôrdo com V. Excia., em que, em rigor, o magistrado não é um funcionário público; não o é em sentido estrito, em sentido próprio; pode ser funcionário público, pode ser assim considerado em sentido lato. Este entendimento é permitido, agora mesmo, pelo art. 187 da Constituição vigente.

Ainda que se considerasse o magistrado funcionário público, em sentido estrito, em sentido próprio, não aproveitaria ao recorrente a disposição do art. 156, letra *c*, da Constituição de 1937, porque esta disposição dizia respeito aos funcionários efetivos, como melhor se vê pela redação dada pelo texto correspondente do art. 188 da Constituição de 1946, segundo o qual são estáveis, depois de dois anos, de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso; depois de cinco anos, de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Assim, se essa estabilidade, dada pela letra *c* do art. 156 da Constituição de 1937, só podia ser adquirida pelos funcionários efetivos, jamais poderia o funcionário interino adquirir estabilidade. Nunca se viu o caso dum funcionário público interino, por mais longa que fôsse a interinidade, ficar estável na função. São comuns, principalmente no magistério, funcionários interinos que passam quinze anos no exercício da cátedra; nem por isto adquirem qualquer estabilidade, porque sua função é temporária; são interinos, e não há estabilidade para quem não é efetivo.

O art. 156, letra *c*, da Constituição de 1937, referia-se, sem dúvida, aos funcionários públicos efetivos nomeados por concurso, ou sem concurso; com concurso, adquiriam a estabilidade ao têr-

mo de dois anos, como na Constituição vigente; sem concurso, adquiririam a estabilidade ao têrmo de dez anos, encurtados, agora, para cinco.

Ainda que se concedesse, para argumentar, que o magistrado é funcionário público em sentido estrito acreditamos que não o é — mas, ainda que, para argumentar, se concedesse esta tese, no caso, o magistrado com investidura temporária não poderia, jamais, pretender a estabilidade, porque era condição de seu próprio título de nomeação, era condição inerente à sua nomeação, que a magistratura dêle fôsse temporária; por mais longa que fôsse, essa magistratura, dada a temporariedade, jamais poderia converter-se numa magistratura estável, efetiva; menos ainda vitalícia. Por todos êstes fundamentos, nego provimento ao recurso, de acôrdo com V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada
— Sr. Presidente, de acôrdo com Vossa Excelência, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Conheceu-se do recurso do segundo recorrente, mas, negou-se-lhe provimento, unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Orsimbo Nonato, Presidente da Turma.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.